



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N.º 01

(15 DE ABRIL DE 2020)

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE ATUAÇÃO
TEMÁTICA E DE DISTRIBUIÇÃO DE
PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO
ENTRE AS PROMOTORIAS ELEITORAIS
SEDIADAS EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE
UMA ZONA ELEITORAL NO CEARÁ

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, desempenhando suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos promotores eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 755/2019, que dispõe sobre as atribuições dos juízos das zonas eleitorais no Município de Fortaleza relativamente às eleições municipais de 2020, cujos arts. 1º a 3º consignam a orientação de:

“Art. 1º Designar comissão formada pelos Juízos das 3ª, 85ª, 112ª, 113ª 114ª e 117ª Zonas Eleitorais para:

I – processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, impugnações e notícias de inelegibilidade deles decorrentes;

II – processar e julgar as impugnações decorrentes do registro e divulgação de pesquisas eleitorais.

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da comissão referida no *caput*, cabendo-lhe, ainda, proceder ao fechamento do sistema de candidaturas – CAND.

Parágrafo único alterado pela Resolução TRE-CE n.º 760/2020.

Art. 2º Designar comissão formada pelos Juízos da 1ª, 80ª, 82ª, 83ª e 116ª Zonas Eleitorais para:

I – processar e julgar as prestações de contas de campanha dos candidatos e partidos políticos (art. 30 da Lei nº 9.504/97);

II – receber dos partidos políticos ou candidatos a comunicação de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar a sua fiscalização.

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 83ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos

da comissão referida no *caput*.

Art. 3º Designar comissão formada pelos Juízos das 2ª, 93ª, 94ª, 95ª, 115ª e 118ª Zonas Eleitorais para:

I - exercer o poder de polícia no Município de Fortaleza;

II - processar e julgar as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e pedidos de direito de resposta, salvo as hipóteses do art. 5º da presente Resolução.

§ 1º Competirá ao Juízo da 118ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da comissão referida no *caput*, cabendo-lhe, ainda:

I - adotar as providências necessárias ao início e regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para realização de audiência, visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/97;

II - realizar a distribuição dos procedimentos atinentes ao exercício do poder de polícia, entre os juízos eleitorais referidos no *caput* e, a partir de 15 de agosto de 2020, estabelecer, mediante Portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

.....”

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 756/2019, que dispõe sobre as atribuições dos juízos das zonas eleitorais nos municípios de Caucaia, de Juazeiro do Norte, de Maracanaú e de Sobral relativamente às eleições municipais de 2020, cujos arts. 1º e 2º definem que:

Art. 1º Ficam designados os Juízos Eleitorais das 122ª Zona – Maracanaú; 24ª Zona – Sobral; e 119ª Zona – Juazeiro do Norte, para:

I - processar e julgar os pedidos de registro de candidatura, impugnações e notícias de inelegibilidade deles decorrentes;

II - proceder ao fechamento do sistema de candidaturas – CAND, presidir os procedimentos de carga das tabelas nas urnas eletrônicas, assinar os lacres e as respectivas atas, presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os eleitos e suplentes. (art. 40, parágrafo único, do Código Eleitoral);

III - processar e julgar as prestações de contas dos candidatos e partidos políticos (art. 30 da Lei nº 9.504/97);

IV - receber dos partidos políticos ou candidatos a comunicação de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar a sua fiscalização.

Art. 2º Ficam designados os Juízos Eleitorais das 104ª Zona – Maracanaú; 121ª Zona – Sobral; e 28ª Zona – Juazeiro do Norte, para:

I - exercer o poder de polícia no Município;

II - processar e julgar as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e pedidos de direito de resposta, salvo as hipóteses do art. 5º da presente Resolução;

III - adotar as providências necessárias ao início e regular cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções, convocando os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para realização de audiência, visando à distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme o disposto na Lei nº 9.504/97;

IV - realizar a distribuição dos procedimentos atinentes ao exercício do poder de polícia, entre os juízos eleitorais do Município e, a partir de 15 de agosto de 2020, estabelecer, mediante Portaria, escala de plantão, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 3º A divisão de atribuições entre os Juízos Eleitorais do Município de Caucaia obedecerá o seguinte:

I - ao Juízo da 123ª Zona caberá o desempenho das atribuições de que tratam os incisos de I a II do art. 1º desta Resolução;

II - ao Juízo da 37ª Zona caberá o desempenho das atribuições de que tratam os incisos de III e IV do art. 1º desta Resolução;

III - ao Juízo da 120ª Zona caberá o desempenho das atribuições de que tratam o art. 2º desta Resolução.

.....”

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 757/2019, que dispõe “dispõe sobre a distribuição de processos de natureza judicial e administrativa nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral”, cujos arts. 2º e 3º determinam:

“Art. 2º Os feitos de natureza judicial, cíveis e criminais, incluídos os inquéritos policiais, serão distribuídos de maneira equitativa, por sorteio, entre todas as zonas eleitorais responsáveis pelo município.

§ 1º Serão encaminhados às zonas previamente designadas pelo TRE/CE, com distribuição equitativa, por sorteio, quando houver mais de uma designada:

I - as prestações de contas partidárias anuais; e

II - os feitos específicos do período eleitoral e definidos em Resolução própria.

§ 2º A distribuição dos processos dar-se-á por dependência nas seguintes hipóteses:

I – quando houver prevenção, a exemplo das ações acessórias, dos mandados de segurança, das ações rescisórias e dos pedidos de *habeas corpus* (CPC, arts. 59 e 61; CPP, art. 83);

II – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (CPC, art. 286, I; CPP, arts. 76 e ss; Lei n. 9.504/97, art. 96-B);

III – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 286, II); ou

IV – quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles (CPC, arts. 55, § 3º, e 286, III).

§ 3º Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso tiver sido instaurado por determinação de Juiz Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral, sua tramitação ficará vinculada ao órgão requisitante.

§ 4º A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal (CPP, art. 75, parág. único).”

CONSIDERANDO que a instauração de qualquer inquérito policial destinado a apurar a prática de delitos eleitorais pressupõe, salvo a hipótese de prisão em flagrante, determinação da Justiça Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral para tanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.424/2014;

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:

Art. 1º Nos municípios cearenses com mais de uma zona eleitoral, as promotorias vinculadas a juízos eleitorais que tenham recebido atribuições específicas pelo TRE-CE desempenharão uma atuação especializada análoga na fase pré-processual, inclusive na distribuição dos procedimentos que vislumbrem as matérias

indicadas pelo Tribunal e na propositura das ações judiciais respectivas.

Art. 2º Far-se-á a distribuição entre todas as promotorias eleitorais da circunscrição afetada, também equitativamente e por sorteio, dos procedimentos e das comunicações referentes à possível perpetração das práticas combatidas pelos feitos eleitorais abaixo listados:

I – representações que objetivem a cassação do registro de candidatura ou do diploma (arts. 30-A, 41-A, 73, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997);

II – ações de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990);

III – ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/1988);

IV – recursos contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral);

V – ações penais, inquéritos policiais, *habeas corpus*, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante e procedimentos criminais diversos.

§1º A distribuição mencionada no *caput* será realizada pela promotoria eleitoral que autue junto à Zona Eleitoral distribuidora, mediante a utilização de sistema disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça no Ceará.

§ 2º As matérias indicadas no *caput* serão automaticamente alteradas em caso de mudança na designação pelo TRE-CE de temas processuais específicos a zonas eleitorais especializadas.

Art. 3º Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração.

Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º A distribuição por dependência se dará quando a nova comunicação recebida abarque fatos investigados em procedimento preexistente.

Parágrafo único. Caso haja mais de um procedimento preexistente abarcando o fato noticiado, com objetos jurídicos distintos, far-se-á uma distribuição múltipla.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo os procedimentos em andamento referentes à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2020 serem remetidos, por sorteio, para as promotorias eleitorais encarregadas desse espectro temático, caso o atual órgão investigador não possua essa atribuição, nos termos do art. 1º deste normativo.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2020.

LÍVIA MARIA SOUSA

Procuradora Regional Eleitoral